## ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

# FLASH 5412

**Presidente da Mesa Diretora:** Sebastião Wellington Pimenta de Figueiredo

**Espécie:** Projeto de lei

**Categoria:** Diversos

**Autoria:** Rosemberg dos Anjos Medeiros

**Data:** 31/07/2001

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 45/2001. Institui a Campanha "Fogão Aceso" no município de Montes Claros, com o objetivo de oferecer gratuitamente sopões às pessoas necessitadas, através das associações de bairros e entidades de utilidade pública, e dá outras providências. (Referente à Lei nº 2.924, de 12/09/2001).

**Controle Interno – Caixa:** 9.1 **Posição:** 71 **Número de folhas:** 04

Espécie: PL
Categoria: Diversos
Cx: 2.1
Ordem: 71
Nº fls: 02

45/2001

# Câmara Municipal de Montes Claros

**PROJETO DE LEI Nº ____/2001**

AUTOR:

**Vereador – Rosemberg Medeiros**

ASSUNTO:

**Instituí a Campanha "Fogão Aceso" no Município e dá outras providências.**

Caixa 2

MOVIMENTO

1 - **Entrada em 31/07/2001**
2 - **À Comissão Legislação e Justiça**
3 - APROVADO EM REGIME DE URGÊN
4 - CÂMARA - 21.08.2001
5 -
6 -
7 -
8 -
9 -
10 -

# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

31.07.2001

## PROJETO DE LEI Nº _____/2.001

***INSTITUÍ A CAMPANHA "FOGÃO ACESO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

Câmara Municipal de Montes Claros, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica instituída a Campanha "Fogão Aceso" no Município , com o objetivo de oferecer gratuitamente nos bairros perifericos de Montes Claros, o mínimo de 02 refeições (sopões) diárias as pessoas comprovadamente necessitadas.

**Art. 2º** - A Campanha será gerenciada pelas associações de bairros e entidades declaradas de utilidade pública, apoiada pelo empresariado municipal e com suporte técnico oferecido pela Secretaria Municipal de Agricultura.

**Art. 3º** - Os produtos necessários para a confeccão dos "sopões" virão das hortas comunitárias, criadas pela Lei Municipal nº 1.435, de 18 de novembro de 1983, e realizadas nas sedes das Associações e Entidades responsáveis.

**Art. 4º** - As pessoas para terem direito as refeições deverão ser cadastradas pelas Entidades, residir no Município e comprovar que são verdadeiramente necessitadas , além de , se comprometerem a prestar se necessário, pelo menos um dia de serviço social gratuito para realização da Campanha.

**Art. 5º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Montes Claros, 31 de julho de 2001.

**VEREADOR – ROSEMBERG DOS ANJOS MEDEIROS**

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
EM 01 DE AGOSTO DE 2001
PRESIDENTE

É CONSTITUCIONAL E LEGAL

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM ____ DISCUSSÃO POR
REGIME DE URGÊNCIA
EM 21 DE AGOSTO DE 2001
PRESIDENTE

# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

**ASSESSORIA JURÍDICA/LEGISLATIVA**

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N.º_____/2001 QUE *"Institui a Campanha "Fogão Aceso" no Município e dá outras providências"*, de autoria do Vereador Rosemberg Medeiros.**

Projeto de lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros - MG., para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Referido projeto visa instituir a Campanha "Fogão Aceso" neste Município, com o objetivo de fornecer gratuitamente nos bairros periféricos pelo menos 02 (duas) refeições diárias às pessoas comprovadamente necessitadas, sendo que os produtos hortifrutigranjeiros imprescindíveis para a confecção das refeições serão provenientes das hortas comunitárias criadas pela Lei Municipal nº 1.453, de 18 de novembro de 1983.

Cria a obrigação para as pessoas que pretenderem ter direito às refeições, de se cadastrarem junto às entidades e associações de bairros, de residirem no município e de comprovar o estado de necessidade, além de prestar um dia semanal de serviço social gratuito.

O art. 30 da C.F., em seu inciso I, assim dispõe:

***"Art. 30 – Compete aos Municípios:***
***I – legislar sobre assuntos de interesse local;***

**CONCLUSÃO**

O Projeto de Lei não fere nem contraria quaisquer disposições constitucionais ou seus princípios, pelo que é o mesmo **CONSTITUCIONAL**, e tampouco infringe normas superiores ordinárias ou complementares, sendo, de igual forma, **LEGAL.**

É o parecer, sob censura.

Câmara Municipal de Montes Claros-MG., 14 de agosto de 2001

**Adriano Borém Guimarães**
**Assessor Jurídico/Legislativo**
**OAB-MG 60.021**